



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PR nº 004/2021

Autoria do projeto: Vereador Roninha

Assunto do projeto: Altera Regimento Interno nos termos em que especifica

PARECER Nº 214.1/2021/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Resolução. Moções.
Leitura. Mitigação. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador *Roninha*, pelo qual pretende modificar a primeira fase da sessão (expediente), especificamente no tocante a leitura das moções, conforme melhor detalhado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida otimizará a dinâmica das sessões ordinárias, simplificando-a.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.

2. No que se refere ao aspecto formal da propositura em estudo, dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Art. 45 Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (grifo nosso)

3. Melhor tratando o assunto, o artigo 93 do Regimento Interno da Câmara, estabelece que:

Art. 93. A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, **projetos de resolução**, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

4. Como se vê, a Resolução, conforme prevê a LOM e o Regimento Interno desta Casa, é o instrumento adequado a disciplinar os assuntos de interesse interno da Câmara – atos *interna corporis*.

5. Por sua vez, no que tange ao mérito da alteração, não se vislumbra qualquer óbice em relação ao conteúdo apresentado, mormente porque simplesmente desobriga a leitura integral dos trabalhos, sem contudo, promover qualquer cerceamento aos Parlamentares ou alteração fática no âmbito interno ou mesmo externo, de modo que plenamente válido o seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



6. Como se verifica, o projeto atende ao disposto às disposições legais, pelo que não entrevemos óbice jurídico à sua regular tramitação.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **não** apresenta impedimento para tramitação.

2. Avançando a propositura, deverá ser submetida a Comissão de Constituição e Justiça.

3. Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável da referida comissão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

4. Neste tipo de proposição, **não** ser colhido o voto do Presidente do Legislativo.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 31 de agosto de 2021

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer,
por seus próprios
fundamentos.

Ao Setor de Pro-
posituras